

**OS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA MORALIDADE NAS DECISÕES DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL E A OPERAÇÃO LAVA JATO**

**THE REPUBLICAN PRINCIPLES AND MORALITY IN THE DECISIONS OF THE  
FEDERAL SUPREME COURT AND OPERATION LAVA JATO**

Leandro Galicia de Oliveira<sup>1</sup>  
Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho<sup>2</sup>  
José Alfredo Carvalho Junior<sup>3</sup>

**RESUMO**

Este artigo analisa a relação entre a parcialidade judicial, a moralidade administrativa e o princípio republicano no contexto das anulações de decisões da Lava Jato. A parcialidade judicial fere diretamente a impessoalidade e a igualdade, pilares do princípio republicano, comprometendo a confiança nas instituições e subvertendo o devido processo legal. A nulidade de provas obtidas por meios ilícitos reafirma a importância de garantir um processo ético e conforme os ditames constitucionais. Além disso, a moralidade administrativa exige que o poder público seja exercido de forma ética e transparente, sendo uma proteção contra abusos e favorecimentos indevidos. O artigo conclui que a imparcialidade judicial e a moralidade administrativa são fundamentais para a preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando que as decisões judiciais sejam justas e legítimas, sempre pautadas pelo interesse público e pelo bem comum.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Guarulhos (2007). Pós-graduação lato sensu em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2009). Atua como advogado em escritório próprio. Presidente da Comissão de Direito Tributário da 80 Subseção de Sertãozinho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Foi membro da 13 Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, bolsista CAPES. **E-mail:** [leandro@bggadogados.com](mailto:leandro@bggadogados.com)

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1998), Mestrado (2003) e Doutorado (2006) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e Livre-Docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2009) na área de Teoria e Filosofia do Direito, com Estágios Doutorais junto à Faculdade de Direito de Coimbra (sob orientação do Prof. Doutor Antônio Castanheira Neves) e à Faculdade de Letras/Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa (Bolsa CAPES, 2004-2005), e Pós-Doutorados junto à UFMG (Filosofia Antiga, FAFICH, 2011), e à Universidade de Munique (Teoria do Direito, 2013, Bolsa CAPES). Foi Professor e Pró-Reitor de Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto. Atualmente é Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, e docente da Universidade Ribeirão Preto (UNAERP). Seus principais interesses teóricos são: Ética, Política e Filosofia do Direito (com ênfase no pensamento prático grego, especialmente Aristóteles), Teoria do Direito (em diálogo com os desafios propostos pelo Jurisprudencialismo), Direito Político, Direitos Coletivos, Direito Público, Educação Jurídica, e Direitos Humanos. É advogado. E-mail: [nunocoelho@usp.br](mailto:nunocoelho@usp.br)

<sup>3</sup> Graduado em Direito. Advogado. E-mail: [josealfredocarvalhojunior@adv.oabsp.org.br](mailto:josealfredocarvalhojunior@adv.oabsp.org.br)

**Palavras-chave:** Princípio Republicano. Moralidade Administrativa. Imparcialidade Judicial. Devido Processo Legal.

### ABSTRACT

This article analyzes the relationship between judicial bias, administrative morality and the republican principle in the context of the annulment of Lava Jato decisions. Judicial bias directly harms impersonality and equality, pillars of the republican principle, compromising trust in institutions and subverting due legal process. The nullity of evidence obtained through illicit means reaffirms the importance of guaranteeing an ethical process and in accordance with constitutional dictates. Furthermore, administrative morality requires that public power be exercised in an ethical and transparent manner, providing protection against abuse and undue favoritism. The article concludes that judicial impartiality and administrative morality are fundamental to the preservation of the Democratic Rule of Law, ensuring that judicial decisions are fair and legitimate, always guided by the public interest and the common good.

**Keywords:** Republican Principle. Administrative Morality. Judicial Impartiality. Due Process of Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre o **princípio republicano**, previsto no caput do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, e a **moralidade administrativa**, com foco na importância da **imparcialidade judicial** para a preservação dos valores fundamentais da República. O princípio republicano, como uma das bases estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, reflete a escolha do Legislador Constituinte por um modelo de Estado que preza pela igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos, garantindo que o poder público seja exercido em prol do bem comum. Neste contexto, a moralidade administrativa assume papel de destaque, ao estabelecer que todos os atos da administração pública devem ser pautados pela ética, transparência e impessoalidade.

A opção pela forma republicana de governo, estabelecida no artigo 1º da Carta Magna, demonstra o compromisso do Estado brasileiro com um regime de poder em que os titulares de cargos públicos são responsáveis perante a sociedade e devem agir em conformidade com os princípios constitucionais, em especial a moralidade e a impessoalidade. Neste sentido, o princípio republicano assegura que qualquer cidadão, desde que preenchidos os requisitos de

capacidade previstos na Constituição, possa participar do processo político e administrativo, sem qualquer tipo de privilégio ou discriminação.

O princípio republicano, ao se entrelaçar com o dever de moralidade administrativa, garante que o poder estatal não seja utilizado para fins privados ou pessoais. Ao contrário, exige que o exercício do poder seja realizado de forma ética, responsável e com total observância do interesse público. A imparcialidade do Judiciário, neste contexto, é um dos principais pilares para assegurar a manutenção de um Estado de Direito que respeita os princípios republicanos. Um Judiciário que atue de forma parcial e que favoreça interesses particulares compromete diretamente a moralidade administrativa e, por consequência, abala a confiança nas instituições republicanas.

Assim, o presente estudo visa examinar como a parcialidade judicial pode se configurar como uma afronta direta ao princípio republicano e à moralidade administrativa, enfraquecendo as bases do Estado Democrático de Direito. As anulações de decisões judiciais no âmbito da Operação Lava Jato pelo Supremo Tribunal Federal servem de exemplo paradigmático de como a violação à imparcialidade compromete não apenas o devido processo legal, mas também os próprios fundamentos da República, que têm na moralidade e na impessoalidade as suas principais garantias de legitimidade e justiça.

O princípio republicano, consagrado no *caput* do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, representa um dos fundamentos estruturantes do Estado brasileiro, definindo a forma de governo baseada na soberania popular, na igualdade de direitos e deveres, e na impessoalidade no exercício do poder público. A República, conforme estabelecido pelo constituinte originário, afasta qualquer forma de perpetuação no poder, adotando um regime onde os titulares de cargos públicos são eleitos ou nomeados por tempo determinado, estando sujeitos ao controle social e jurídico de suas condutas. Dessa forma, o princípio republicano assegura que o poder estatal seja exercido em benefício do bem comum, sempre respeitando os limites impostos pela Constituição e pelas leis.

Além disso, o princípio republicano é indissociável da impessoalidade e da isonomia, que exigem que o poder público seja exercido sem favorecimentos ou discriminações, tratando igualmente todos os cidadãos. A República, ao contrário de regimes que concentram o poder nas mãos de poucos, como as monarquias ou regimes autoritários, preza pela participação democrática e pela alternância no exercício das funções públicas. Nesse sentido, o princípio

republicano assegura que qualquer cidadão, desde que preenchidos os requisitos de capacidade estabelecidos pela própria Constituição, possa participar da vida política e ocupar cargos públicos, garantindo, assim, o pluralismo e a representatividade.

O princípio republicano também impõe que os governantes sejam responsáveis por suas ações e decisões, devendo prestar contas à sociedade e aos órgãos de controle, como o Poder Legislativo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas. A responsabilidade dos agentes públicos decorre diretamente da ideia de que o poder é exercido em nome do povo e para o povo, e que qualquer desvio desse dever compromete a legitimidade da atuação estatal. Assim, a República se baseia na premissa de que o exercício do poder deve ser transparente, ético, e sempre orientado pela moralidade administrativa, um princípio que se desdobra do republicanismo e que exige dos agentes públicos uma conduta proba e pautada pelo interesse público.

O princípio republicano estabelece a primazia do Estado Democrático de Direito, onde a Constituição ocupa o posto de norma fundamental que orienta todo o sistema jurídico e político. Dessa forma, o republicanismo afasta qualquer pretensão de personalismo ou autoritarismo, reforçando a ideia de que os titulares de cargos públicos são servidores da sociedade e não detentores de privilégios. A alternância no poder, o controle das ações públicas e a impessoalidade nas decisões são expressões práticas desse princípio, que assegura a todos os cidadãos os mesmos direitos e deveres perante a lei, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

## **2 PRINCÍPIO REPUBLICANO E DA MORALIDADE**

O princípio da moralidade administrativa, previsto expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece que os atos da administração pública devem ser pautados pela ética, transparência e integridade. Mais do que uma simples conformidade com a legalidade, o princípio da moralidade exige que os agentes públicos ajam em conformidade com os padrões éticos e de boa-fé, sempre buscando o interesse público e o bem comum. A moralidade administrativa, nesse contexto, está vinculada à ideia de que o exercício da função pública deve observar não apenas as normas legais, mas também os valores sociais, os quais asseguram que a gestão pública seja realizada de maneira honesta, imparcial e justa.

A moralidade administrativa se manifesta na impessoalidade, na transparência e na responsabilidade que devem reger as decisões dos agentes do Poder Judiciário. A Constituição de 1988 eleva a moralidade a um princípio fundamental da administração pública, determinando que, em todos os níveis de governo, os atos administrativos estejam sujeitos à fiscalização da sociedade e dos órgãos de controle. A conduta ética dos agentes públicos é essencial para garantir que o poder seja exercido de forma republicana, afastando qualquer possibilidade de favorecimento pessoal, desvio de finalidade ou uso abusivo da máquina pública. Assim, atos que, embora legais, sejam imorais ou contrários ao interesse público, podem ser invalidados judicialmente, configurando-se uma violação ao princípio da moralidade.

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, citando Márcio Cammarosano, leciona que:

“Márcio Cammarosano, em monografia de indiscutível valor, sustenta que o princípio da moralidade não é uma remissão à moral comum, mas está reportado aos valores morais albergados nas normas jurídicas”.

O princípio da moralidade atua como um importante limitador do poder estatal, ao exigir que o poder público seja exercido dentro de parâmetros éticos e transparentes. Isso se reflete na atuação dos servidores públicos, que devem agir com responsabilidade, lealdade e honestidade, sob pena de responderem por seus atos, seja por meio de controle interno, seja por meio de controle judicial. No âmbito do Judiciário, a violação do princípio da moralidade pode levar à anulação de decisões judiciais que afrontem preceitos fundamentais, como o devido processo legal, a garantia da ampla defesa e o contraditório, pilares indispensáveis para assegurar a imparcialidade e justiça no exercício da jurisdição. Nesse sentido, o princípio da moralidade garante que o exercício do poder não seja arbitrário, mas sim submetido a um rigoroso controle de conformidade ética, contribuindo para a construção de uma administração pública e judiciária mais eficiente, justa e voltada para a realização do bem comum.

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008. **Curso de Direito Administrativo**, 25 Ed, 2008, pág. 120.

### **3 A PARCIALIDADE JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PRINCÍPIO REPUBLICANO E NA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

A parcialidade judicial representa uma grave ofensa ao princípio republicano, uma vez que compromete a impessoalidade e a igualdade que devem reger o processo judicial. O princípio republicano, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, exige que o poder estatal, incluindo o Judiciário, seja exercido em benefício do bem comum e de forma imparcial, sem que se favoreçam interesses particulares ou de grupos específicos. Quando a atuação judicial se distancia desse princípio, o processo é transformado em um mecanismo de favorecimento privado, subvertendo o que deveria ser um exercício republicano de poder em nome do interesse público. A atuação parcial de um juiz compromete a moralidade administrativa, tornando o exercício do poder público ilegítimo e abrindo caminho para o questionamento das decisões tomadas sob essa influência.

Esse cenário foi ilustrado de forma significativa em várias decisões do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a parcialidade de determinados magistrados e as consequências disso para o ordenamento jurídico. A Petição 11.972, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, destaca como a Operação Lava Jato foi instrumentalizada para justificar violações de direitos fundamentais e como essas práticas resultaram em ações judiciais marcadas pela falta de voluntariedade e uso inadequado de medidas processuais. A decisão sublinha que a Força-Tarefa da Lava Jato, em várias situações, adotou métodos que comprometiam o devido processo legal e, conseqüentemente, a moralidade administrativa que deveria reger o sistema judicial.

Outro exemplo claro da interferência da parcialidade judicial no sistema republicano e na moralidade administrativa pode ser visto na Petição 8.193, relatada pelo Ministro Edson Fachin. Nessa decisão, o STF analisou um pedido de habeas corpus em um caso no qual houve questionamentos sobre a atuação da 13ª Vara Federal de Curitiba. A decisão trouxe à tona como a falta de neutralidade e a centralização de processos nessa jurisdição comprometeram a isonomia e a equidade processual. As decisões tomadas sob esse cenário foram submetidas a uma análise rigorosa, e a concessão de habeas corpus reforçou a necessidade de respeitar as garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, que são pilares do devido processo legal.

A Reclamação 43.007, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, também se

destaca ao tratar da nulidade de provas obtidas de forma ilegal e de como essas provas foram utilizadas para embasar decisões judiciais que posteriormente foram anuladas. Nesse caso, o STF declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados pela Odebrecht. A decisão ressalta que o uso de provas colhidas de forma ilícita, fruto de um processo marcado por parcialidade, comprometeu a legitimidade das decisões judiciais proferidas. Assim, a moralidade administrativa, nesse contexto, foi severamente violada, uma vez que a imparcialidade, a ética e o respeito ao devido processo legal foram ignorados.

A Petição 8193, também relatada pelo Ministro Edson Fachin, é outro exemplo de como a parcialidade judicial e o desrespeito às garantias processuais podem impactar negativamente a confiança pública no Judiciário e comprometer a legitimidade do sistema republicano. A decisão destaca como as investigações foram conduzidas de maneira a prejudicar o direito de defesa dos envolvidos, resultando na suspensão da ação penal em razão da falta de cumprimento das normas constitucionais que garantem um julgamento justo e imparcial. Essa decisão reforça a importância da moralidade administrativa no Judiciário, uma vez que as decisões judiciais devem sempre ser pautadas pela transparência, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais.

Diante dessas decisões do STF, fica claro que a parcialidade judicial é uma violação direta ao princípio republicano e à moralidade administrativa. Quando o juiz atua de maneira parcial, ele compromete a confiança nas instituições, subverte o devido processo legal e fragiliza a moralidade pública. As anulações de decisões judiciais, como as mencionadas nos casos acima, demonstram a tentativa do Supremo Tribunal Federal de restaurar a integridade do sistema judiciário, corrigindo atos que foram maculados pela falta de neutralidade e transparência. O respeito à moralidade e à impessoalidade no exercício do poder público, incluindo o Judiciário, é essencial para a preservação dos valores republicanos e para a confiança na administração pública.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS DA PARCIALIDADE JUDICIAL PARA A CONFIANÇA PÚBLICA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES**

A parcialidade judicial gera efeitos devastadores na confiança que a sociedade

deposita no sistema judiciário e nas instituições públicas. Quando o juiz se afasta da neutralidade e da impessoalidade, princípios fundamentais do Estado Republicano, as decisões judiciais são imediatamente colocadas em dúvida, comprometendo a percepção de justiça e equidade no processo. A ausência de imparcialidade destrói o equilíbrio entre as partes e corrompe a função primordial do Judiciário de garantir a justiça.

Além disso, as decisões judiciais proferidas com base em atos parciais ou em provas obtidas de maneira ilegal frequentemente acabam sendo anuladas, conforme observado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal. Esse processo de invalidação, apesar de necessário para corrigir vícios processuais e proteger as garantias constitucionais, contribui para aumentar a desconfiança nas instituições e enfraquecer a legitimidade das decisões judiciais. A perda de credibilidade institucional afeta diretamente a eficácia e o prestígio do Judiciário.

A correção dessas decisões, embora essencial para a manutenção do devido processo legal, representa uma tentativa de restaurar os valores republicanos e a moralidade administrativa. O respeito à imparcialidade, à moralidade e às garantias processuais é indispensável para preservar a integridade do sistema jurídico e assegurar que o poder público, especialmente no âmbito do Judiciário, seja exercido de maneira justa e em conformidade com os princípios constitucionais.

## **5 NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS POR ATO ILEGAL E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

A nulidade de provas obtidas por ato ilegal é um princípio essencial no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que os procedimentos judiciais sejam conduzidos dentro dos parâmetros legais estabelecidos. O processo judicial deve respeitar direitos fundamentais, e isso inclui a obtenção de provas de forma legítima e ética. Quando uma prova é obtida de forma ilícita, sem o respeito às normas processuais ou constitucionais, sua utilização é proibida, uma vez que compromete a integridade do processo. A exclusão dessas provas visa proteger a legalidade e assegurar que o processo se desenvolva em conformidade com o devido processo legal.

A ilegalidade na obtenção de provas pode ocorrer de diversas formas, como em

casos de violação de sigilo, coação, escuta não autorizada ou obtenção de informações sem mandado judicial. Tais atos violam diretamente direitos garantidos pela Constituição, como a inviolabilidade da privacidade, do domicílio e das comunicações. A admissibilidade de provas obtidas de forma ilegal compromete a equidade processual, criando um desequilíbrio entre as partes e ferindo o princípio da isonomia. Além disso, sua aceitação compromete o caráter ético do Judiciário, que deve ser o guardião das garantias constitucionais.

O devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, impõe que todos os procedimentos judiciais sigam regras claras e justas, respeitando o contraditório e a ampla defesa. A obtenção de provas ilícitas é uma violação direta desse princípio, pois coloca em risco a lisura do processo. A manutenção de provas ilegais no processo poderia legitimar decisões contaminadas por irregularidades, afetando não apenas os direitos das partes, mas também a própria credibilidade da justiça. Dessa forma, a nulidade dessas provas é um mecanismo necessário para evitar que práticas abusivas sejam validadas no curso processual.

Ao excluir provas ilícitas, o sistema jurídico protege não apenas as garantias individuais das partes envolvidas, mas também resguarda a confiança pública no Judiciário. O uso de elementos obtidos ilegalmente enfraquece a legitimidade do sistema, transmitindo à sociedade a ideia de que o desrespeito à legalidade pode ser tolerado. Isso pode causar danos irreversíveis à imagem da justiça, criando um cenário em que o processo passa a ser visto como injusto ou parcial. Ao aplicar a nulidade de provas obtidas de maneira irregular, o Judiciário reafirma seu compromisso com a ética e a legalidade, preservando o Estado Democrático de Direito.

As implicações jurídicas da nulidade de provas ilegais são profundas e podem impactar significativamente o andamento de um processo. A decisão de invalidar tais provas pode levar à anulação de sentenças, à reabertura de processos, ou à necessidade de produção de novas provas que respeitem os procedimentos legais. Além disso, essa nulidade pode resultar na responsabilização dos agentes públicos que participaram da obtenção das provas ilegais, seja por meio de sanções administrativas ou, em alguns casos, penais. O controle da legalidade na produção probatória garante que o processo judicial se mantenha dentro dos limites da Constituição e das leis.

A exclusão de provas ilícitas reforça a necessidade de um Judiciário que atue de

maneira ética e imparcial. O uso de provas ilegais, além de violar direitos fundamentais, subverte os princípios basilares da justiça. A nulidade dessas provas não é apenas uma forma de proteger os direitos individuais, mas também uma medida para assegurar que as decisões judiciais sejam justas, legítimas e baseadas em elementos processuais obtidos dentro da legalidade. A manutenção da integridade processual é essencial para a preservação de um sistema judiciário confiável, capaz de promover a justiça de forma transparente e respeitosa aos direitos de todos os envolvidos.

## **7 A IMPARCIALIDADE E A MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO GARANTIAS REPUBLICANAS**

A imparcialidade judicial e a moralidade administrativa são pilares essenciais para a manutenção dos valores republicanos no ordenamento jurídico brasileiro. A República, baseada nos princípios da impessoalidade e da igualdade, requer que o poder público seja exercido de forma neutra e ética, sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. No âmbito judicial, a imparcialidade é indispensável para garantir que o julgamento seja justo e equitativo, refletindo a busca pelo bem comum e o respeito aos direitos de todas as partes envolvidas no processo. A moralidade administrativa, por sua vez, exige que o exercício da função pública seja pautado pela ética e pela transparência, assegurando que os atos do Estado sejam direcionados ao interesse público.

A imparcialidade, como requisito indispensável do magistrado, não se limita à mera neutralidade formal, mas envolve uma postura ativa de distanciamento em relação às partes e aos interesses envolvidos no litígio. O juiz imparcial deve atuar com total isenção, garantindo que suas decisões sejam baseadas exclusivamente nos fatos e nas provas produzidas nos autos, conforme os ditames legais. Qualquer desvio dessa conduta compromete a confiança no sistema de justiça e abala a credibilidade das instituições. A ausência de imparcialidade judicial ofende diretamente o princípio republicano, que exige que todos os cidadãos sejam tratados igualmente perante a lei, sem privilégios ou injustiças.

A moralidade administrativa, ao lado da imparcialidade, reforça a legitimidade do poder estatal. O princípio da moralidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, estabelece que os atos administrativos devem ser pautados pela ética e pela integridade,

rejeitando qualquer ação que se desvie do interesse público. A moralidade não se restringe ao cumprimento da legalidade, mas exige que os agentes públicos ajam de forma honesta e justa, buscando sempre a realização do bem comum. Quando a imparcialidade judicial é comprometida, a moralidade administrativa também se enfraquece, uma vez que as decisões judiciais deixam de ser expressão de justiça e passam a servir a interesses pessoais ou de grupos.

A relação entre imparcialidade e moralidade administrativa é intrínseca e se sustenta no fato de que ambas são garantias fundamentais para o funcionamento de uma República saudável e democrática. O princípio republicano demanda que a administração pública e o Judiciário sejam transparentes, éticos e pautados pela isonomia. Dessa forma, a imparcialidade judicial é uma das expressões mais claras da moralidade administrativa, uma vez que o respeito à igualdade e à justiça é central para a preservação dos direitos fundamentais e da confiança no sistema legal. Sem imparcialidade, as decisões judiciais perdem legitimidade e se tornam suscetíveis a questionamentos, minando a segurança jurídica.

Tanto a imparcialidade quanto a moralidade administrativa são essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito. A República, enquanto forma de governo, depende de instituições que atuem de maneira ética e imparcial, garantindo que o poder seja exercido de acordo com os princípios constitucionais. A proteção desses valores é indispensável para assegurar que o sistema judiciário, assim como toda a administração pública, funcione de forma a promover a justiça, a igualdade e a transparência. O respeito à moralidade e à imparcialidade é, portanto, uma garantia de que o Estado atue em prol do bem comum, reafirmando os compromissos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

## **8. CONCLUSÃO**

A análise da parcialidade judicial e da moralidade administrativa no contexto das anulações de decisões da Lava Jato demonstra como a violação desses princípios compromete os fundamentos do Estado Republicano. A imparcialidade é uma garantia essencial para assegurar que o Judiciário atue de forma neutra e equitativa, respeitando os direitos de todas as partes envolvidas. Quando o juiz age de maneira parcial, a justiça se torna um instrumento de interesses privados, em detrimento do bem comum, ferindo o princípio republicano e a confiança pública nas instituições.

A nulidade de provas obtidas por meios ilícitos e a consequente anulação de decisões judiciais reforçam a importância da observância rigorosa dos princípios constitucionais. O respeito à moralidade administrativa exige que os atos do poder público, inclusive os judiciais, sejam pautados pela ética, pela transparência e pela legalidade. As anulações das decisões proferidas sob influência de parcialidade não apenas corrigem vícios processuais, mas também reafirmam o compromisso com a justiça e com a preservação dos direitos fundamentais.

Portanto, o princípio republicano, ao lado da imparcialidade judicial e da moralidade administrativa, é crucial para a preservação do Estado Democrático de Direito. A atuação ética, impessoal e imparcial dos agentes públicos, especialmente dos magistrados, garante a legitimidade das decisões judiciais e promove a confiança pública nas instituições. Somente com a observância desses princípios é possível assegurar uma justiça verdadeiramente equitativa, voltada para o bem comum e para a proteção dos direitos constitucionais de todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MEDEIROS, Alexsandro Melo; DE NORONHA, Nelson Matos. Ética e Corrupção no Brasil: considerações e análises a partir do princípio da moralidade constitucional. **Revista Eletrônica Mutações**, v. 7, n. 13, p. 122-136, 2016.

MONTESCHIO, Horácio; CLAYTON, R. E. I. S.; MARTINS, Gustavo Afonso. Atualidades sobre a colisão de direitos fundamentais e Estado Democrático de Direito e colaboração premiada em razão da operação lava jato. **Percursos**, v. 3, n. 26, p. 509-521, 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. Princípio republicano. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo)**, v. 1, p. 1-46, 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. Sobre o princípio republicano. **Novos**

**Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 43-54, 2008.

SANTOS, Natalia Souza. Princípio Republicano: um princípio fundamental em xeque frente à vontade popular. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 1, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008. **Curso de Direito Administrativo**, 25 Ed, 2008, pág. 120.

HC 193726 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021.

Pet 8193, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021.

Pet 12357 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-09-2024 PUBLIC 30-09-2024

Rcl 36542 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09-2021

Rcl 43007 Extn-décima quinta-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-013 DIVULG 25-01-2022 PUBLIC 26-01-2022

Submetido em 04.10.2024

Aceito em 10.10.2024